PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000383-87.2019.8.26.0068

CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(471/2021-E)

Registro Civil de Pessoas Naturais – Gratuidade – Casamento – Indeferimento confirmado pela Corregedoria Permanente – Documentos acostados aos autos que afastam a declarada condição de pobreza – Natureza de taxa dos emolumentos – Art. 1.512, parágrafo único, do Código Civil – Previsão de concessão da gratuidade aos reconhecidamente pobres, mediante a apresentação da respectiva declaração, que, contudo, não tem caráter absoluto – Item 3.1 do Capítulo XVII das NSCGJ que autoriza ao oficial solicitar documentos comprobatórios em caso de dúvida quanto à declaração prestada – Nubentes que, no caso concreto, a despeito da declaração firmada, não fazem jus à benesse – Declaração de pobreza que, por si só, não justifica a imposição da condenação dos nubentes como litigantes de má-fé – Multa afastada – Parecer pelo parcial provimento do recurso.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso interposto por [redacted] contra a sentença proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F5053D.

e de Interdições e Tutelas da Sede de Barueri/SP, que manteve o indeferimento da gratuidade em procedimento de habilitação para casamento que tramitou perante referida serventia extrajudicial e aplicou aos nubentes a pena de multa, em valor equivalente a meio salário mínimo, com fulcro no art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil (fl. 129/131).

Os recorrentes, em síntese, alegam que fazem jus à gratuidade requerida, eis que se presume verdadeira a presunção a alegação de pobreza deduzida. Sustentam que a decisão recorrida levou em consideração seus rendimentos, mas não o fato de que possuem um filho, tem várias despesas mensais e alguns dos veículos referidos pelo MM. Juiz Corregedor Permanente já não mais integram o patrimônio do casal. Dizem que, ao pleitear o benefício da Justiça Gratuita, não agiram de má fé, razão pela qual a multa fixada deve ser afastada, sobretudo porque fixada em patamar excessivo (fl. 167/174).

A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se a fl. 185/187, aduzindo não haver razão ou legitimidade para intervenção do Ministério Público no feito.

Opino.

Desde logo, cumpre consignar que, em se tratando de pedido de providências, a apelação interposta deve ser recebida como recurso administrativo, na forma do art. 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, certo que o inconformismo foi manifestado contra decisão proferida no âmbito administrativo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F50053D.

A celebração do casamento civil é gratuita por força do art. 1.512 do Código Civil, estendendo-se a gratuidade à habilitação, ao registro, à primeira certidão e aos emolumentos para as pessoas cuja pobreza for declarada sob as penas da lei:

> *"Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.*
>
> *Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei".*

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça dispõem, em seu Capítulo XVII, subitem 3.1:

> *"Os reconhecidamente pobres, cujo estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado ou a rogo, sob pena de responsabilidade civil e criminal, estão isentos de pagamento de emolumentos pela habilitação de casamento, pelo registro e pela primeira certidão, assim como pelas demais certidões extraídas pelos Registros Civis das Pessoas Naturais".*

Não se desconhece que presunção de pobreza decorrente da declaração assinada pelos nubentes (art. 1º, *caput*, da Lei nº 7.115/83) pode ser afastada caso demonstrada sua capacidade financeira. Por conseguinte, pode o registrador, no exame das peculiaridades do caso concreto, solicitar a comprovação de renda aos usuários dos serviços

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F50053D.

extrajudiciais quando se deparar com elementos objetivos geradores de dúvida sobre a concessão do benefício.

No caso concreto, os documentos trazidos aos autos pelos recorrentes comprovam que auferem rendimentos suficientes para arcar com o pagamento dos emolumentos e custas (fl. 114 – R$ 3.000,00 e fl. 115 – R$ 3.082,50), sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ainda que consideradas as despesas fixas mensais e o fato de que nem todos os veículos referidos na decisão recorrida integram seu patrimônio.

Ademais, é pacífico o entendimento no Supremo Tribunal Federal no sentido de que os emolumentos são espécies tributárias, classificando-se como taxas, de competência legislativa estadual para fins de fixação – ADI 1.378/ES, rel. Min. Dias Toffoli; ADI 2.211/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, ADI 1.709/MT, rel. Min. Maurício Corrêa; ADI-MC 1.772/MG, rel. Min. Carlos Velloso; ADI 1.624/MG, rel. Min. Carlos Velloso – o que ocorre no Estado de São Paulo pela Lei Estadual nº 11.331/2002.

As hipóteses de isenção dos emolumentos devem estar previstas apenas em lei em sentido estrito (Recurso Administrativo nº 1050132-74.2019.8.26.0100, data da decisão 3/12/2019, Corregedor Geral da Justiça: Desembargador Pinheiro Franco; Recurso Administrativo nº 1013650-54.2019.8.26.0577, data da decisão 14/10/2019, Corregedor Geral da Justiça: Desembargador Pinheiro Franco), sendo certo que, atualmente, a gratuidade dos emolumentos para atos no Registro Civil está disciplinada pela Lei Federal nº 6.015/73 (art. 30, §§ 1º, 2º e 3º) e também pela Lei Paulista nº 11.331/2002 (arts. 8º e 9º).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F50053D.

É vedada qualquer interpretação ampliativa na concessão da gratuidade dos emolumentos, conforme dispõe o art. 111 do Código Tributário Nacional.

Nesse cenário, observado o respeito à intimidade, compete ao serviço extrajudicial o exame pontual acerca dos rendimentos dos requerentes, aferindo-se a real necessidade da benesse.

O deferimento do benefício da gratuidade de maneira indiscriminada, contemplando aqueles que não são, de fato, pobres, na acepção jurídica do termo, traz prejuízos aos cofres públicos e afeta negativamente o cidadão que realmente necessita do amparo do poder estatal.

No mais, importa ressaltar que a despeito dos documentos acostados aos autos que, como consignado, afastam a declarada condição de pobreza, o fato é que os nubentes não apresentam sinais de riqueza que, de pronto, pudessem elidir tal declaração e evidenciar que, dolosamente, alteraram a verdade dos fatos.

Em outras palavras, a declaração de pobreza apresentada, por si só, não justifica a imposição da condenação dos recorrentes como litigantes de má-fé. Aliás, sequer é possível se falar em litigância de má-fé *in casu*, por se tratar de procedimento extrajudicial em que inexiste litígio propriamente dito e se permite a revisão das decisões administrativas anteriores, devendo ser afastada, por conseguinte, a multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F50053D.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de receber a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dar parcial provimento para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa fixada em valor equivalente a meio salário-mínimo, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sub censura.

São Paulo, 13 de dezembro de 2021.

STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F50053D.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1000383-87.2019.8.26.0068

CONCLUSÃO

Em 15 de dezembro de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, recebo a apelação interposta como recurso administrativo e a ele dou parcial provimento para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento da multa fixada em valor equivalente a meio salário mínimo, nos termos do art. 81, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1000383-87.2019.8.26.0068 e o código 2F4FBC8.